



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.004849/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.212 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JOSE FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFERIMENTO DE PERÍCIAS/DILIGÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

A prova pericial e a diligência não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 06/10/2008, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 7.550,43**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 21/22), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3.1 O que ocorreu é que o reclamante cometeu erro de fato ao preencher a declaração de rendimentos do aludido ano-base e nela incluiu indevidamente como dependente o Sr. Diogo Gomes de Jesus Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 320.918.588-38, já que o mesmo apresenta declaração em separado.

3.2 Solicita que seja permitida a retificação da declaração de rendimentos do impugnante, com vistas a suprimir dela o lançamento indevido do dependente.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-41.839 (e-fls. 28/30), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e, do voto da relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

6. A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e os rendimentos tributáveis recebidos por eles, ainda que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

...

6.1 Dessa forma, como o contribuinte incluiu o beneficiário dos rendimentos recebidos da empresa “JRMF Comércio de Alimentos Ltda.” como seu dependente, tem que oferecer os rendimentos auferidos à tributação. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte.

6.2 Importa informar que, diferentemente do alegado pelo impugnante, não houve, por parte do Sr. Diogo Gomes de Jesus Oliveira, apresentação de declaração em separado.

6.3 De acordo com o que dispõe o artigo 832 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a retificação solicitada pelo contribuinte (exclusão do Sr. Diogo do rol de dependentes) não mais é cabível. Vejamos:

...

6.4 A retificação só poderia ser efetuada enquanto não iniciado o processo de lançamento de ofício, de modo que, no presente caso, o contribuinte não pode mais retificar sua declaração. Assim, é de se considerar procedente a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização na DIRPF do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 37/39), reiterando que os rendimentos supostamente omitidos fariam percebidos pelo seu dependente e que cometeu erro de fato ao preencher sua DIRPF ao incluir o citado dependente que apresenta declaração em separado.

Entende que por ser uma opção livremente exercida – a inclusão de dependente – deveria poder retificá-la, no caso de erro.

Assevera que é incoerente não ser possível a correção do equívoco após ter sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Solicita o cancelamento da notificação, que seja permitida a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e provar o alegado por outros meios admitidos (perícias e testemunhal).

É o que temos para relatar.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão dos rendimentos recebidos pelo seu dependente**

Diogo Gomes de Jesus Oliveira, CPF nº 320.918.588-38, declarado em DIRPF, de JRMF Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ nº 74.469.073/0001-63, no valor de R\$ 7.550,43.

Do Mérito

Da Inclusão de Rendimentos de Dependentes Informados em DIRPF

O ponto de discordância da presente lide é quanto à obrigatoriedade de o contribuinte declarante incluir em sua declaração de ajuste anual – DAA os rendimentos percebidos pelos seus dependentes legais informados.

Como constou descrição dos fatos e enquadramento legal deste lançamento (e-fls. 8) o interessado omitiu o rendimento auferido pelo **dependente Diogo Gomes de Jesus Oliveira, CPF nº 320.918.588-38**, informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2004.

Vejamos o que diz a legislação a este respeito.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), dispõe o seguinte:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º **Poderão ser considerados como dependentes**, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o **cônjuge**;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Já a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, ao dispor sobre esta matéria faz as seguintes considerações no §8º, de seu artigo 38, relativamente aos rendimentos recebidos por dependentes:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

...

§ 8º **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se inferir que **é opção do contribuinte** incluir ou não no rol de seus dependentes, a sua cônjuge, **sendo que, ao exercer esta opção, o contribuinte deve somar os rendimentos recebidos pela dependente aos seus para efeito de tributação na declaração.**

Quanto à alegação de que cometeu erro de fato ao incluir o dependente em sua DIRPF, informamos que em direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à

legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco, conforme artigo 136 da Lei nº 5.172/66 (CTN), in verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Optou o legislador, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, **não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito**, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato, sendo irrelevante o agente alegar erro em sua conduta objetivando a exclusão de sua responsabilidade pela transgressão aos preceitos legais.

Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, bastaria a todo infrator alegar ter agido com erro, descuido ou desconhecimento da lei.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

Quanto à solicitação de envio de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, informamos que tal pedido não pode ser atendido, pois após a instauração do procedimento de fiscalização o contribuinte perde a possibilidade corrigir o erro de forma espontânea e, conseqüentemente, evitar a exação tributária.

Este é o entendimento que infere-se do parágrafo único do artigo 138 do CTN, bem como do assentado pela Súmula CARF nº 33:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização**, relacionados com a infração

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Quanto à solicitação de produção de provas por outros meios, informo que não vislumbro necessidade de execução deste procedimento, neste caso concreto, e, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, o deferimento de diligências e perícias encontra-se dentro do campo discricionário dos julgadores administrativos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.

Conclusão

Assim, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura